

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MG

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PMA CONSTRUTORA EIRELI EPP, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE JULGOU O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2019 - A TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019.

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2019, às 16 (dezesseis) horas, reuniu-se a COMISSÃO DE LICITAÇÕES da Câmara Municipal de Rio Pomba, na sala de comissões da mesma, localizada à Praça Dr. Último de Carvalho, nº 68-2º pavimento, centro, Rio Pomba/MG, composta pelos seguintes membros: RAMON MACHADO DE OLIVEIRA – Presidente da Comissão de Licitações, LUCIENE DE PAULA OLIVEIRA e RITA DE CÁSSIA ALVES MOREIRA, membros, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa PMA CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ nº 17.538.603/0001-44. Trata-se de processo licitatório para a construção da sede própria da Câmara Municipal de Rio Pomba, tudo conforme especificações contidas no edital licitatório e no respectivo projeto.

Ofertado prazo recursal nos termos do art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993, a empresa PMA Construtora Eireli apresentou seu recurso tempestivamente.

Cumprido destacar que, transcorrido o prazo para a apresentação de impugnação ao Edital, nenhuma empresa contestou as cláusulas ali constantes, portanto, estando todas cientes e de acordo com as regras ali estipuladas.

DO RECURSO:

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão contra a habilitação da empresa ENGEART CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.125.039/0001-38, mediante as alegações de que:

“1 – A empresa mencionada, não cumpriu para com o disposto contido junto ao item **“6 CONDIÇÃO PARA PARTICIPAR”** bem como **‘ITEM 07 DOCUMENTOS PARA CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL’**, do edital elaborado por esta CAMARA MUNICIPAL [...] haja vista que, esta comprovado, face aos documentos apresentados pela citada empresa, que a mesma não atende ao **item 7.1.2 do instrumento convocatório**, [...]

A empresa objeto do presente recurso, apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitida por **FUMEC** com respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO devidamente registrada sob nº **1420190005889**, entretanto, tal documento não atende o edital haja vista que os itens executados e demonstrados no presente ATESTADO e respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, não apresentam similaridade ou não condizentes com o objeto ora licitado.

Salienta-se ainda que os demais ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA sequer demonstram registro de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA junto a ENTIDADE competente, o que fere a legislação e todas as normas vigentes e pertinentes a matéria.

Imperioso destacar que a empresa **ENGEART CONSTRUÇÕES LTDA** descumpriu ainda o **ITEM 7.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA** do instrumento convocatório, que assim se apresenta:

[...]

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MG

Ilustres senhores, impossível não verificar que o documento apresentado pela empresa em questão, não contem TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO e sequer REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS, conforme claramente explicitado e exigidas no edital bem como na legislação vigente, ou seja, o documento acostado ao processo licitatório na fase de CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL não atende as disposições dos diplomas legais bem como ao instrumento convocatório para o concurso licitatório, instrumento ao qual esta CAMARA esta estritamente vinculada.

[...]

Desta forma, conclui-se facilmente que as CERTIDÕES DE ACERVOS TÉCNICOS/ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA como o BALANÇO PATRIMONIAL apresentados não têm valor legal para atendimento editalício e que a empresa **Recorrida**, não atendeu a exigência do **“item 7.1.2 C e do item 7.1.4 do Edital**, não podendo estar, portanto, habilitada, ao presente processo licitatório, à luz da fundamentação, aqui esboçada, com o que torna mister a sua desclassificação”.

DAS CONTRARRAZÕES:

Lado outro, também tempestivamente, a empresa ENGEART CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.125.039/0001-38, apresentou a esta Comissão de Licitações suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PMA CONSTRUTORA EIRELI EPP, com base nas seguintes exposições:

“3 – DO TOTAL ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR

Com relação ao argumento da Recorrente de que a Recorrida não cumpriu o item 6, é muito genérica a argumentação e pouco produtiva, pois a Recorrida atendeu plenamente todos os 4 requisitos do item 6, tendo entregue toda a documentação necessária e não descumpriu nenhum requisito:

[...]

Ora, a Recorrida é empresa de engenharia com objeto social totalmente compatível com o objeto do edital, satisfazendo todas as condições e tendo entregue toda a documentação exigida.

A Recorrida é idônea em conformidade com a Lei 8666/93 e não está e nunca foi suspensa de participar de licitações ou contratações.

A Recorrida participa deste edital individualmente, sem grupos e sem consórcios.

A Recorrida não é e não possui em seus quadros quaisquer servidores, dirigentes e/ou membros da comissão e/ou da Câmara.

4 – DO TOTAL ATENDIMENTO À CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA

[...]

Conforme demonstrado acima, TODOS os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que referem-se a serviços totalmente compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referentes aos serviços prestados no âmbito de atividade

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MG

econômica principal e secundária da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, e FORAM EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DOS CONTRATOS, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

Cumpre esclarecer que em momento algum o edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica concomitante com a apresentação de anotação de responsabilidade técnica, portanto, vejamos novamente o item 7.1.2. item IV:

IV – Atestado de Capacidade Técnica da empresa participante, condizente com o objeto da licitação.

Ou seja, os atestados foram devidamente apresentados conforme determinado no edital, portanto equivocado o entendimento da recorrente.

[...]

5 – DO TOTAL ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA

A Constituição Federal promulgada em 1988, já prevê tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte,

[...]

Na própria Lei 123/2006, de âmbito FEDERAL, consta a palavra OPCIONALMENTE:

[...]

A IN 1774 de 2017 publicada pela Receita Federal do Brasil complementa e determina o mesmo tratamento diferenciado microempresas e empresas de pequeno porte optantes do simples nacional:

[...]

No mesmo sentido a IN 1422 DE 2013:

[...]

Não obstante, a faculdade da Recorrida de apresentar balanço, conforme legislação retro mencionada, a Recorrida apresentou referido balanço, juntamente com toda a documentação econômico financeira, conforme edital. Como se observa não tem fundamento algum as afirmações da recorrente, a qual vislumbra-se, sem muito esforço, que se trata de afirmações que nem merecem créditos, pois toda documentação apresentada pela recorrida são idôneas, ONDE COLOCAMOS A DISPOSIÇÃO DO I. PREGOEIRO A DISPONIBILIDADE DE APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO QUE ACHAR NECESSÁRIA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, COMO FORMA DE DILIGENCIA, CASO ENTENDA SER NECESSÁRIO, NOS TERMOS O § 3º DO ARTIGO 43 DA LEI 8666/93.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES:

Sabe-se que, no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MG

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse o documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

Em nossa análise, confrontamos as exposições de ambas as partes à luz da Lei Federal nº 8.666/1993 e especialmente o Edital de Licitações que rege o presente certame, para que nossa decisão seja igualmente imparcial, justa e legal.

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Engart Construções Ltda, temos que os mesmos **ATENDEM** aos requisitos editalícios esculpidos nos itens:

7.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

III - Comprovação através de certidões ou atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que o profissional indicado como Responsável Técnico já realizou serviços de engenharia de construção compatível com o objeto do presente certame.

IV – Atestado de Capacidade Técnica da empresa participante, condizente com o objeto da licitação.

V - Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA ou pelo CAU demonstrando que o profissional indicado como Responsável Técnico - RT registrou naquele Conselho os serviços constantes do(s) atestado(s) apresentado(s).

O atestado de capacidade técnica exigido no item 7.1.2, III, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico prevista no inciso V do mesmo item, são os constantes das folhas 630 e 631 deste processo licitatório.

Nele observamos a execução de obra/serviço estrutura e concreto estruturas metálicas prestados à Universidade FUMEC – Fundação Mineira de Educação e Cultura, onde o expedidor declara que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em seus arquivos que a desabone técnica ou comercialmente.

Com relação aos demais atestados de capacidade técnica previstos no item 7.1.2, IV, os mesmos estão arrolados às folhas 632 a 635 do processo licitatório e os seus registros de anotação de responsabilidade técnica não são uma exigência do edital. Portanto, a Comissão de Licitações não pode exigir do licitante algo não previsto no regulamento da licitação em questão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MG

Quanto aos documentos apresentados pela empresa Engcart Construções Ltda para cumprimento dos itens 7.1.4, II e III, do edital, temos que os mesmos **NÃO ATENDEM** aos citados requisitos editalícios, quais sejam:

7.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

II - Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

III - Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei.

É preciso frisar que, no que concerne à vinculação às cláusulas do edital, tratamento isonômico deve ser deferido aos licitantes, como estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (negrito nosso)

Nesse ínterim, o item 7.1.4 do edital rege:

OBSERVAÇÕES:

- (1) O balanço exigido deverá ser apresentado em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica devidamente registrada na Junta Comercial, ou no Cartório competente quando se tratar de sociedade civil.

Os documentos da empresa Engcart Construções Ltda “Balanço Patrimonial” e “Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2018” constam das folhas 646 e 649 do processo licitatório.

Aqui reconhecemos prosperar as alegações da Recorrente PMA Construtora Eireli EPP ao dizer que tais documentos não têm valor legal para atendimento editalício.

Isto porque não foram apresentados como especificado no edital do certame, não estando na forma de **publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica devidamente registrada na Junta Comercial, ou no Cartório competente quando se tratar de sociedade civil.**

Tratam-se de documentos impressos e assinados fisicamente pelo sr. Rodrigo Márcio Leão de Azevedo (sócio administrador) e pelo sr. Alfeu Damaceno Rocha (Contador). Porém, de forma diversa da exigida no edital.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA - MG

Ainda que a Recorrida empresa Engcart Construções Ltda se tenha prontificado a disponibilizar documentação para fins de comprovação da veracidade das informações na forma do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, observamos que o mesmo dispositivo legal mencionado, em sua parte final, é claro ao vedar “**a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

Nenhuma suspeita paira contra aqueles que expediram o documento. Apenas pesa em nossa decisão que as decisões da Comissão de Licitações precisam estar vinculadas ao edital que rege o certame.

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES:

Ante o exposto, a Comissão de Licitações decide pela **INABILITAÇÃO** da empresa Engcart Construções Ltda no presente certame pelo não cumprimento do edital em seus itens 7.1.4, II, III e observações, considerando a necessidade de interpretação fiel da lei que rege o certame em nossas decisões, ou seja, o Edital expedido por esta própria Comissão de Licitações.

A presente decisão e todos os autos do processo licitatório têm vista franqueada a todos os interessados.

Rio Pomba/MG, 07 de novembro de 2019.

RAMON MACHADO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitações

LUCIENE DE PAULA OLIVEIRA

RITA DE CÁSSIA ALVES MOREIRA